



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 1372, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Indústria e Comércio e cria o Fundo Municipal de Indústria e Comércio de Pontal do Paraná."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPITULO I
Da Criação e dos Objetivos**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Indústria e Comércio, - COMIC - órgão de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador das ações direcionadas ao segmento comercial e industrial do município de Pontal do Paraná.

Art. 2º - O Conselho municipal de Indústria e Comércio de Pontal do Paraná tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram o setor de indústria e Comércio no município de Pontal do Paraná, visando a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa observando os princípios de justiça social.

**CAPÍTULO II
Das Atribuições do Conselho**

Art. 3º - O Conselho Municipal de Indústria e Comércio de Pontal do Paraná tem como atribuições:

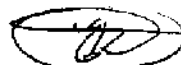
I - planejar e propor políticas e programas de desenvolvimento socioeconômicos;

II - assessorar a gestão da Política Municipal para o setor, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal;

III - apreciar e sugerir proposta de orçamento ao Fundo Municipal de Indústria e Comércio;

IV - analisar e sugerir os estímulos econômicos para o setor;

V - fiscalizar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

VI - formar comissão interna para analisar e deliberar sobre projetos de desenvolvimento que beneficiem o setor de indústria e comércio.

VII - propor normas e diretrizes para celebração de convênios; acompanhar a elaboração de proposta orçamentária anual para investimentos no setor, como também para elaboração do projeto de lei sobre diretrizes orçamentárias.

VIII - elaborar, aprovar e alterar, se necessário o seu Regimento Interno;

IX - responsabilizar-se pela administração do Fundo Municipal da Indústria e Comércio

X - pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito ao setor, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;

XI - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância de investimentos no setor.

XII - criar mecanismos que permitam sua comunicação com a comunidade, para que possa cumprir seu papel de mediador entre a sociedade civil e o governo municipal.

XIII - participar da elaboração do Plano Anual de ações para o setor com Órgão Oficial de Indústria e Comércio do Município (e/ou demais Secretarias do Município, Conselhos e/ou instituições);

XIV - promover intercâmbio e propor a celebração de convênios com instituições políticas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do conselho;

XV - propor, para análise do Poder Executivo Municipal, legislação que propicie a captação de recursos para expansão e qualificação do setor

XVI - desenvolver outras atribuições inerentes ao contexto do setor de indústria e Comércio no âmbito municipal;

XVII - fiscalizar e avaliar a gestão de recursos do Fundo Municipal de Indústria e Comércio.

Parágrafo Único: Os processos de concessão, alteração dos incentivos e oferta dos estímulos, instruídos com o parecer do Conselho Municipal de Indústria e Comércio, deverão ser homologados pelo Prefeito Municipal, e suas cópias encaminhadas à Câmara Municipal para conhecimento do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III
Da Constituição e da Composição

Art. 4º - O Conselho Municipal de Indústria e Comércio, será constituído por 13 (treze) conselheiros titulares e 13 (treze) suplentes, indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

I - Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;

II - Representante da Indústria e Comércio do município;

III - Representante da AMPEC – Associação das Micros e Pequenas Empresas e Empreendedores Individuais;

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

IV - Representante da ACIAPAR – Associação Comercial, Indústria e Agrícola de Pontal do Paraná;

V - Representante do setor de Materiais de Construções e Construtoras;

VI - Representante do setor de Bares, Lanchonetes, Restaurante e Pousadas;

VII - Representante do setor de lojas de calçados, vestuários, postos de combustíveis e outros;

VIII - Representante do setor Imobiliário, Contabilistas e Advogados;

IX - Representante do setor de Mercadorias, Mercados, Peixarias e Açougue;

X - Representante do depto. de Fiscalização e da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná;

XI - Representante do depto. de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná;

XII - Representante da AVAPAR.

XIII – Representante do Poder Legislativo de Pontal do Paraná.

§ 1º Os representantes do Conselho Municipal de Indústria e Comércio, assim como seus suplentes, serão nomeados através de Decreto Municipal;

§ 2º Os representantes dos órgãos e instituições constantes dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII e XIII assim como seus suplentes deverão ser indicados pelas mesmas e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos bem como os seus suplentes, terão mandato com duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º Dar-se-á a substituição dos representantes referidos nos incisos, fora do prazo de término de mandato, em caso de três faltas consecutivas e injustificadas nas reuniões, ordinárias.

§ 5º. No caso de renúncia ou impedimento do conselheiro titular, assumirá o suplente indicado pela instituição ou entidade que o mesmo representa.

Art. 5º - A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO IV
Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 6º - O Conselho Municipal de Indústria e Comércio de Pontal do Paraná terá a seguinte estrutura:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

I - Diretoria composta por Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Comissões de trabalho, constituídas por resolução do Conselho;

III - Plenário;

§ 1º A diretoria será eleita até trinta dias após a posse dos membros do conselho, pela maioria de seus membros titulares.

§ 2º O Presidente poderá ser reconduzido para um mandato consecutivo.

CAPÍTULO V

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Indústria e Comércio, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico do Município, mediante concessão de estímulos e manutenção de projetos e programas de capacitação e qualificação, formas associativas de produção e comercialização, incentivos fiscais e econômicos a empresas individuais ou coletivas, incubadoras, condomínios empresariais, cooperativas, fundações, consórcios e atividades turísticas.

Art. 8º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Indústria e Comercio:

I - Recursos alocados anualmente pelo Orçamento Municipal e aqueles oriundos de suplementações orçamentárias;

II - Os resultados de empréstimos e repasses de agências e fundos de desenvolvimento nacionais e/ou internacionais, além de contribuições, subvenções e doações;

III - Os recursos originados através de retornos financeiros dos incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais concedidos aos empreendimentos econômicos e/ou setores beneficiados;

IV - outros que lhe forem legalmente atribuídos;

V - receitas oriundas de inscrições, taxas e emolumentos, nos termos de Lei;

Parágrafo Único: As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária própria em instituição financeira estatal com agencia nesta cidade.

Art. 9º - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Indústria e Comércio com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluída a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente pelo Conselho Municipal de Indústria e Comércio de Pontal do Paraná.

Art. 10 - O Fundo Municipal de Indústria e Comercio ficará vinculado e será administrado diretamente pelo órgão oficial de Indústria e Comércio, sob supervisão e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

deliberação do Conselho Municipal de Indústria e Comércio na forma estabelecida no regulamento, e financiará projetos apresentados por pessoas jurídicas, por meio das modalidades:

- I. Induzida, via solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;
- II. Indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo Único. A prestação de contas será obrigatória independente da forma de concessão.

Art. 11 - A administração e representação do Fundo Municipal de Indústria e Comércio, caberá a uma Diretoria Executiva composta por:

I – Presidente, representante legal do órgão oficial de Indústria e Comércio no município.

II – Vice-Presidente, Presidente do Conselho Municipal de Indústria e Comércio.

III - Tesoureiro, Secretário da Fazenda do Município.

IV- Secretário, a ser indicado pelo Conselho Municipal de Indústria e Comércio.

Parágrafo único: Os membros da diretoria serão nomeados por Decreto e não terão pagamento complementar específico para o exercício destas funções.

Art. 12 - Os benefícios da presente Lei poderão ser concedidos:

I. Às pessoas jurídicas, de direito público ou privado que tenham como objeto atividades comerciais e/ou industriais, sediadas no Município de Pontal do Paraná há no mínimo 02 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos ao Fundo Municipal de Indústria e Comércio;

§ 1º. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Indústria e Comércio em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares e projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que possuam termo de parceria ou contrato de gestão que envolva repasse de recurso financeiro com a Administração Pública Municipal, só poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do Fundo Municipal de Indústria e Comércio mediante a aprovação do Conselho Municipal de Indústria e Comércio.

Art. 13 - Para obtenção de estímulos econômicos, os empreendimentos deverão estar regulares perante as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Federal, com o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e com o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), mediante comprovação que farão no momento do requerimento



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 - Compete ao órgão oficial de Indústria e Comércio, apoio ao Conselho Municipal de Indústria e Comércio na elaboração dos editais do Fundo Municipal de Indústria e Comércio e ao COMIC a indicação de técnicos para avaliação, a aprovação dos projetos selecionados, a homologação e divulgação final dos resultados.

Art. 15 - Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Indústria e Comércio serão destinados ao financiamento de até 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

§ 1º. Os projetos da modalidade indutora beneficiados pelo Fundo Municipal de Indústria e Comércio deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica nos editais e cuja execução dar-se-á exclusivamente no município de Pontal do Paraná.

§ 2º. Os projetos da modalidade induzida beneficiados pelo Fundo Municipal de Indústria e Comércio, deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica no próprio projeto e cuja execução dar-se-á exclusivamente no município de Pontal do Paraná

§ 3º. Os projetos concorrentes devem ter seu principal local de produção e execução o município de Pontal do Paraná.

§ 4º. O financiamento realizado por meio do Fundo Municipal de Indústria e Comércio não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais e Estaduais, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas, Lei Municipal de Incentivo Fiscal e outras fontes de patrocínio direto.

Art. 16 - A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do Fundo Municipal de Indústria e Comércio, sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos por prazo de até 02 (dois) anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

Art. 17 - O funcionamento e administração do Fundo Municipal da Indústria e Comércio serão objeto de regulamentação pelo executivo municipal.

**CAPITULO VI
Das Disposições Finais**

Art. 18 - O COMIC terá o apoio logístico do órgão oficial de Indústria e Comércio do Município

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo dará posse ao primeiro Conselho Municipal de Indústria e Comércio em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 - A organização, o funcionamento e o que mais for necessário ao Conselho Municipal de Indústria e Comércio de Pontal do Paraná serão disciplinados em Regimento Interno, que será elaborado em até 90 dias após a posse de seus membros.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário

Pontal do Paraná, 18 de dezembro de 2013.


EDGAR ROSSI
Prefeito


RUDINEI REIS ALEXANDRE
Procurador Geral


WOLNEI MÓZ
Secretário Municipal do Desenvolvimento